

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOSVara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DFSMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0804994-81.2024.8.07.0016

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

REU: NÃO HÁ

SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID. 223945099).

Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC.

No mérito, porém, não assiste razão à embargante.

Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.

Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão.

Analisada a decisão, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, vez que a sentença aborda especificamente o ponto tido por omissor, não se contradiz em momento algum, bem como é cristalino seu texto.

Ademais, não se constituem os Embargos de Declaração via adequada para o reexame do julgamento. E como tal, não se confunde a divergência entre a tese sustentada pelo Embargante e a agasalhada por este Magistrado, conforme consta da decisão proferida no feito. Assim, a questão deve ser conduzida através do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

Andreza Tauane Câmara Silva

Juíza de Direito Substituta